DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5059/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2149/2013
PROTOCOLO	: 1391118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 134/2012
CONTRATADA	: STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 46/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO PELA CONTRATADA DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICOS HOSPITALARES A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL APARÍCIO VIDAL GARCIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.618,08
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.
Ausência de similitude contábil entre o valor total empenhado com o valor liquidado.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 134/2012, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia** e ***Stock Diagnósticos LTDA.***, objetivando fornecimento pela contratada de materiais de consumo médicos hospitalares a serem utilizados no hospital municipal Aparício Vidal Garcia, em atendimento as solicitações da secretaria municipal de saúde pública, com valor contratual de R$ 45.618,08 (quarenta e cinco mil seiscentos e dezoito reais e oito centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 46/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 134/2012 (1ª e 2ª fases), foram julgados regulares e legais por este Tribunal, conforme **Decisão Singular DSG-G.MJMS-5662/2014** (pp. 58/60).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA - 6ICE - 13591/2015 (pp. 63/65), concluiu pela inexistência de documentos comprovando a regular execução do contrato.

Por sua vez, houve o saneamento do processo, por meio do despacho DSP - G.MJMS - 2882/2017 (pp. 70) determinou a intimação do Responsável para apresentar defesa.

Devidamente notificado, somente o senhor Rudi Paetzold apresentou documentos (pp. 81/110).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, através da sua Análise ANA - 6ICE - 15730/2017 (pp. 112/116), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato, em virtude da inexistência de similitude entre o total empenhado com o valor total liquidado.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10930/2018 (pp.117/119), manifestando-se pela ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato, ante a ausência de correlação contábil na contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade da execução financeira em apreço.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 45.618,08
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 45.618,08
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 45.618,08
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$ 23.786,66
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 23.786,66

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com fulcro no art. 10, II, do Regimento Interno do TC/MS, **DECIDO**:

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 134/2012 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 134/2012, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Encaminhem-se os autos ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl